



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 13ª Vara Cível e Ambiental
Avenida Olinda esquina com a Avenida PL 3,, , Qd.G, Lote 04, 8º andar, PARK LOZANDES,
GOIÂNIA-, 74884120

Sentença

Ação: Procedimento Comum
Processo nº: 5328315.36.2016.8.09.0051
Recorrentes(s): Paulo José Teles
Recorrido(s): BELA GOIANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PAULO JOSÉ TELES aforou Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar em desproveito de **BELA GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, ambos devidamente qualificados.

Narrou, como causa de pedir, que em 25/08/2018 adquiriu da requerida o imóvel situado no lote 10, quadra 24, situado na Rua BG-34, loteamento Bela Goiânia, nesta Capital.

Aduziu que tanto o contrato de compra e venda quanto o Decreto de aprovação do loteamento estipularam prazos para a entrega da infraestrutura do local, que vem sendo desrespeitado pela requerida.

Esclareceu que o loteamento não possui pavimentação asfáltica, meio-fio, iluminação pública, escoamento de águas pluviais, água e esgoto.

Afirmou que a ré praticou propaganda enganosa, pois o loteamento não conta com a estrutura divulgada.

Argumentou que as cláusulas contratuais estão abarrotadas de abusividade, o que caracteriza lesividade ao consumidor, devendo ser declaradas nulas, especialmente a que elege o Foro da Arbitragem, a Cláusula Décima Sexta, Sétima e Oitava.

Valor: R\$ 47.775,50 | Classificador:
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 11/03/2019 14:36:16

Requeriu, em sede de liminar, a antecipação da tutela para que a requerida seja compelida a concluir as obras de infraestrutura remanescentes, sob pena de multa diária. No mérito, a condenação da requerida ao pagamento da cláusula penal (R\$ 20.775,50), danos materiais (R\$ 7.000,00) e danos morais (R\$ 20.000,00).

Juntou procuração e documentos, evento 1.

Concedida a gratuidade da justiça e a liminar pleiteada, evento 5.

Habilitação da requerida, evento 13.

Audiência de conciliação no CEJUSC inexitosa, evento 14.

A requerida interpôs agravo de instrumento, evento 15.

Contestação apresentada, evento 17, na qual alegou-se, preliminarmente, incompetência do juízo, necessidade de redistribuição do feito, junção das ações propostas por conexão, falta de interesse processual do requerente, ilegitimidade passiva e denúncia à lide do Município de Goiânia e da Saneago.

No mérito, defendeu a inexistência do preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, e aduziu que o fornecimento de água tratada dependeria da conclusão e implantação da ETA Mauro Borges Teixeira pela Saneago, o que vai além das obrigações estipuladas à requerida, posto que a prestação desse serviço público é de responsabilidade da concessionária.

Afirmou que cumpriu com o cronograma das obras de infraestrutura, tendo implantado iluminação pública, rede de distribuição de água potável, rede coletora de esgoto e pavimentação asfáltica.

Alegou ser de incumbência do Município de Goiânia a abertura e implantação do asfalto e do meio-fio na Avenida Parques Belos, em virtude de ter repassado lotes à Municipalidade para o programa "Minha Casa, Minha Vida".

Sustentou a inexistência de propaganda enganosa e inaplicabilidade da cláusula compromissória por inexistir descumprimento contratual, uma vez que as obrigações perquiridas são



de responsabilidade de terceiros.

Argumentou a falta de caracterização de qualquer ação ou omissão praticada que pudesse ocasionar danos morais e materiais, a ensejarem qualquer tipo de reparação.

Defendeu que o contrato firmado não é de adesão, obedecendo aos princípios do direito e em total sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Requeru, ao final, o acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos.

Anexou documentação, evento 17.

Impugnação à contestação, evento 22.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida manifestou pela prova testemunhal (evento 27), enquanto o autor pugnou pelo julgamento antecipado (evento 28).

Agravo de instrumento interposto pela requerida desprovido, evento 31.

Informou a ré ter realizado acordo com a SANEAGO a fim de que esta dê início ao abastecimento de água, bem como requereu o sobrestamento do feito até cumprimento do acordo e julgamento do tema 971 do STJ, evento 32.

Manifestação do requerente, evento 33.

O requerente comunicou o descumprimento da liminar pela requerida e pleiteou a aplicação e majoração da multa, evento 34.

No evento 35 o autor informou o risco à saúde causado pelo consumo de água não potável, comprovados por meio de análises de amostras.



Estabelecido o contraditório, a ré rechaça os argumentos trazidos à baila pelo requerente, evento 39.

A requerida informou o cumprimento do acordo pela SANEAGO, evento 41.

Determinada a expedição de mandado de verificação, evento 42.

A parte autora compareceu informando o descumprimento do acordo pela requerida e pela Saneago, bem como junta áudio em que a concessionária informa a impossibilidade de ligação de água ante inadimplemento da empreendedora, evento 47.

Manifestação da requerida, evento 50.

Mandado de verificação em que o oficial de justiça informou acerca da instalação de energia elétrica, que a rua do autor encontra-se pavimentada e com meio-fio, que há água tratada em apenas cinco residências do loteamento, que não há serviço de esgoto e existe acesso asfaltado à rua do requerente, bem como ao loteamento, evento 52.

Intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com a vistoria realizada, eventos 56/57.

É o relatório. **Decido.**

A alegação de incompetência do juízo cível e redistribuição do feito por haver no contrato cláusula compromissória cheia não merece guarida, pois a opção pela arbitragem depende de ratificação expressa do consumidor, não caracterizando sua aceitação apenas com assinatura no contrato de adesão. Desta forma, declaro-a nula de pleno direito.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES. (...) 5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96. Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se

que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção. 6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo peticitante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão. Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória. 7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso. 8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem – não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula –, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor – não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral. 9. Recurso especial provido. (REsp 1189050/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Quanto à perda parcial do objeto e ausência de responsabilidade da requerida, com conseqüente reconhecimento de ilegitimidade passiva, percebe-se que a ré assumiu contratualmente perante o autor a obrigação de executar as obras de infraestrutura no loteamento, conforme se vê pela cláusula décima sétima (evento 1, arquivo 8), tornando-se, desta forma, responsável. Ademais, o mero cumprimento de acordo com a SANEAGO não é prova inequívoca de que as obras foram concluídas, portanto, não se pode falar que parte do objeto da pretensão se perdeu.

O pleito de denúncia à lide do Município de Goiânia e da SANEAGO não merece guarida, visto que os autos versam sobre relação de consumo, portanto descabida, conforme dispõe o art. 88 do CDC.

A alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, visto que a pretensão do autor se evidencia no possível descumprimento do contrato. Presente, destarte, a presença do binômio necessidade e adequação.

Outrossim, não há em se falar de conexão, visto que o processo (nº 66634.37) já foi julgado. É o que determina o art. 55, § 1º, do CPC.

A existência de recurso repetitivo não se coaduna a presente lide, vez que o tema 971 versa sobre a possibilidade ou não de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, nos casos de inadimplemento desta na entrega de imóvel. Destarte, o art. 1.037, inciso I, do CPC determina que o relator identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento, assim, como o tema não menciona a questão de atraso nas obras de infraestrutura, deduz-se que não afeta lides que versem sobre este assunto.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito.

Versa a presente lide sobre o descumprimento contratual pela requerida por não ter realizado as obras de infraestrutura no loteamento. Requer o autor o cumprimento da obrigação de fazer, pagamento da cláusula penal e danos materiais e morais.

Defende a requerida ter realizado as obras de infraestrutura que lhe cabiam, sendo de responsabilidade da prefeitura de Goiânia e da SANEAGO a instalação de acesso asfaltado ao loteamento e implantação de rede de abastecimento de água e esgoto, respectivamente.

Pois bem.

Depreende-se do contrato entabulado entre as partes, em sua cláusula décima oitava (evento 1, arquivo 8), que o fornecimento de água tratada estava previsto para ocorrer seis meses do início da operação da Estação de Tratamento de Água Mauro Borges Teixeira, ficando a cargo da SANEAGO.

Dessume-se, portanto, que a requerida apenas assumiu o ônus de construir a rede interna de distribuição da água, estando sob responsabilidade da concessionária o efetivo fornecimento.

Ademais, este serviço é considerado essencial, de caráter urgente e indispensável à vida do ser humano, sendo exercido exclusivamente pelo Estado e, portanto, insuscetível de ser prestado por particulares, uma vez que destina-se aos interesses e bem-estar social da coletividade. Desta forma, é inviável atribuir tal fornecimento ao particular não autorizado a exercer tal função.

Além disso, afirma a ré ter celebrado convênio com a Prefeitura de

Goiânia, em que esta assumiu o ônus de executar as obras das vias de acesso ao loteamento em troca dos lotes doados para o programa "Minha Casa, Minha Vida". É o que se verifica no termo de compromisso firmado entre as partes, na cláusula IV, b (evento 17, arquivo 13).

Noutro giro, em seu material publicitário, a empresa ré divulga que o loteamento contaria com o serviço de água tratada, iluminação pública, energia elétrica e ruas asfaltadas (evento 1, arquivo 18).

Apesar de não ser a responsável por executar o serviço de água tratada e vias de acesso asfaltadas, ao veicular propaganda em que garante a existência de tais infraestruturas, de responsabilidade de terceiros, incorre a ré em propaganda enganosa, afinal, divulga serviços dos quais não pode garantir o cumprimento, justamente para atrair consumidores.

Esta prática é vedada pelo CDC, em seu art. 37, veja-se:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Caracterizada a ocorrência de propaganda enganosa, fica evidenciada a falha na prestação do serviço, apta a ensejar reparação.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOTEAMENTO URBANO. EMPREENDIMENTO A CARGO DE EMPRESA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA. AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA. NÃO PREVALÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA OU EXTRA CONTRATUAL. PROPAGANDA ENGANOSA. IMPERTINÊNCIA DA INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (...) 4. Embora possam as empresas responsáveis pelo loteamento terem empreendido os esforços que contratualmente delas se esperava, a promessa veiculada anteriormente à realização do negócio de compra e venda se mostrou frustrada, causando dano ao consumidor, tratando-se de veiculação de propaganda enganosa, cabendo aí a correspondente indenização pelo dano moral suportado. 5. É impertinente a invocação do princípio da exceção do contrato não cumprido para o caso, uma vez considerando que a condenação se respalda em responsabilidade extracontratual. 6. O valor da indenização

por dano moral deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, observando a tríple finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Quantum indenizatório mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada apelado. 7. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, CPC. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJGO, APELACAO 0215103-70.2015.8.09.0112, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/01/2019, DJe de 28/01/2019)

Ademais, no tocante a pavimentação asfáltica das vias de acesso ao loteamento, a ré assumiu para com o autor o encargo de realizar as obras, não o informando contratualmente a respeito da transferência desta responsabilidade a terceiros.

Denota-se, porém, que a rua do autor encontra-se devidamente asfaltada, com meio-fio e há acesso asfaltado à rua e ao loteamento, conforme informado no mandado de verificação (evento 52). Deste modo, não há, portanto, a possibilidade de impelir a ré a tal encargo, posto que devidamente cumprido.

Nesse sentido, impraticável também atribuir-lhe a responsabilidade em executar o fornecimento de água tratada, uma vez que este ato é de responsabilidade de terceiro, indelegável a agente particular.

Por outro lado, era ônus da requerida, do qual não se desincumbiu, comprovar a correção da comunicação publicitária (art. 38 do CDC), bem como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC). Destarte, a ausência da infraestrutura anunciada é apta a caracterizar a existência de danos morais, posto que ultrapassa o mero dissabor, induzindo o consumidor a erro por exagero, não trazendo informações precisas sobre o conteúdo do produto oferecido, afinal, ao se adquirir a casa própria, sonho de muitos cidadãos, não se espera que ela falte com a infraestrutura mínima a garantir a moradia digna, direito constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOTEAMENTO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.766/79. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL INADMISSIBILIDADE. I - Os elementos probatórios colacionados aos autos são suficientes para dirimir a lide, revelando-se, portanto, desnecessária a produção de provas. II ? Na espécie, as partes deliberaram que as obras de infraestrutura seriam aquelas estabelecidas na Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. III - Embora o Município tenha, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o exercício de tal atribuição não pode contrariar as normas gerais editadas pela União. IV - No tocante às obras de construção de galerias de águas pluviais e de esgoto, a obrigação da empresa apelante decorre da norma legal inserta no artigo 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.766/79. V



- In casu, as propagandas veiculadas pelo empreendimento projetavam a construção de asfalto e de meio-fio, de modo a induzir incautos consumidores a criar justa expectativa quanto à infraestrutura existente no loteamento. VI - Evidenciado o descumprimento contratual pela empresa apelante, cabível tanto a determinação de conclusão das obras, quanto a aplicação da cláusula penal. VII - Não cabe dano moral em caso de descumprimento contratual. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 5334211-60.2016.8.09.0051, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2018, DJe de 13/06/2018)

APELAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LOTEAMENTO PROPAGANDA ENGANOSA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DOS AUTORES ACOLHIMENTO EM PARTE - Caracterizada a propaganda enganosa em relação à estrutura do loteamento prometida nos informes publicitários divulgados pela ré e por empresa por ela contratada Incidência do artigo 37, § 1º do CDC Reparação devida - Dano moral - Frustração de expectativa e angústias com a tentativa de realização das melhorias não entregues, que justificam o prejuízo moral Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00 Proporcionalidade e razoabilidade DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP – APL: 10010144420188260269 SP 1001014-44.2018.8.26.0269, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 21/01/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/01/2019)

Quanto ao montante indenizatório, cumpre evidenciar que a indenização por dano moral tem por finalidade a obtenção de um lenitivo que atenua, ao menos em parte, as consequências do dano sofrido. Nesse sentido, o critério de fixação leva-se em conta a situação econômica de quem vai pagar, a posição social do beneficiário, bem como a repercussão e a extensão do dano.

Sob essa perspectiva, arbitro, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o referido valor está longe de importar enriquecimento ilícito do respectivo beneficiário, atendendo, outrossim, o seu caráter pedagógico.

No contrato particular de compromisso de compra e venda firmado pelas partes o prazo determinado para pavimentação asfáltica foi estipulado até 15/11/2014, enquanto para fornecimento de água tratada não restou determinado.

Destarte, no mandado de verificação foi comprovado que o loteamento conta com acesso asfaltado e meio-fio, existindo, entretanto, apenas cinco casas com água tratada.

Denota-se que não há como comprovar que as fotos acostadas à exordial referem-se realmente as do acesso ao loteamento (evento 1, arquivo 23), outrossim, se contrapõem ao verificado pelo oficial de justiça, razão pela qual não restou comprovado o inadimplemento contratual por parte da devedora.

De mais a mais, inexistindo prazo para o cumprimento da obrigação contratual de fornecimento de água e constituindo-se como uma obrigação de terceiro, não se pode dizer que a ré está em mora, razão pela qual o pedido de aplicação da cláusula penal resta prejudicado.

Noutro giro, os danos materiais caracterizam-se por se nortearem de elementos capazes de serem aferidos em seus limites e ressonância no tempo e no espaço e que guardam em si, a possibilidade de serem submetidos à métrica aritmética, porquanto são concretos e mensuráveis, não podendo ser presumidos.

Exigem, desta forma, demonstração por provas nos autos do efetivo prejuízo.

No caso em comento, pretende o autor ser ressarcido pelos gastos com a feitura de cisterna, poço artesiano ou fossa séptica.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer prova dos gastos efetuados, apenas um orçamento que não comprova que o serviço foi realizado.

Desta forma, ausente o dever de reparação material.

Por fim, ressalta-se que é de responsabilidade do particular a ligação de seu esgoto à rede pública, sendo vedado o lançamento *in natura* e a céu aberto ou mesmo nas redes pluviais, em atenção à saúde pública e proteção do meio ambiente, conforme determinado pelo art. 5º da Lei n. 11.445/2007, bem como pela lei estadual n. 14.939/2004, em seu art. 48, incisos I e II.

Art. 5o Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 48 Constituem obrigações dos usuários:

I - utilizar, de modo conveniente, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que lhe for disponibilizado observando as normas e regulamentos e mantendo em condições adequadas de funcionamento todas as instalações internas do domicílio ou estabelecimento vinculadas aos serviços;

II - observar, no uso dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os padrões de qualidade estabelecidos nas normas e regulamentos pertinentes, em especial quanto aos lançamentos nas redes de esgoto e de drenagem, e a disposição de resíduos sólidos no meio ambiente, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e ao ambiente;

Outrossim, não pode ser tida por abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda que estipula prazo razoável, que pode ser prorrogável por período determinado, para a conclusão das obras de infraestrutura, obedecendo aos usos e costumes do setor. Essa cláusula não constitui desvantagem exagerada ao consumidor, apta a desequilibrar excessivamente a relação contratual, uma vez que existe para amenizar o risco da atividade diante da dificuldade de se estipular data certa para o término de obras de grande magnitude.

Ressalta-se que, como citado em linhas pretéritas, o fornecimento de água tratada é serviço público indelegável, não podendo ser exercido por particulares. Desta forma, a cláusula décima oitava que atribui a concessionária a responsabilidade pelo cumprimento de tal obrigação encontra-se em consonância com o preconizado pela legislação.

Assim, não resta configurada a abusividade das cláusulas contratuais décima sexta, sétima e oitava.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente os pedidos para declarar nula a cláusula que elege o foro de arbitragem e condenar a requerida a pagar ao requerente a indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária, pelo índice INPC/IBGE, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e de juros legais, não capitalizados, a contar da citação. Revogada a liminar.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que desde já arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arcando o autor com 60% e a requerida com 40%. Ressalva-se a gratuidade da justiça deferida ao autor (CPC., art. 98, § 3º).

Na hipótese de recurso(s) apelatório(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJ/GO com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado e não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se com as cautelas legais, inclusive tomando-se as providências administrativas atinentes as custas, caso não recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 11 de março de 2019.

OTACÍLIO DE MESQUITA ZAGO

Juiz de Direito

Valor: R\$ 47.775,50 | Classificador:
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 13ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 11/03/2019 14:36:16